

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.008929/2005-26  
**Recurso nº** 262 410 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.884 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** J R COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/08/2002 a 31/12/2004

**INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À  
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL**

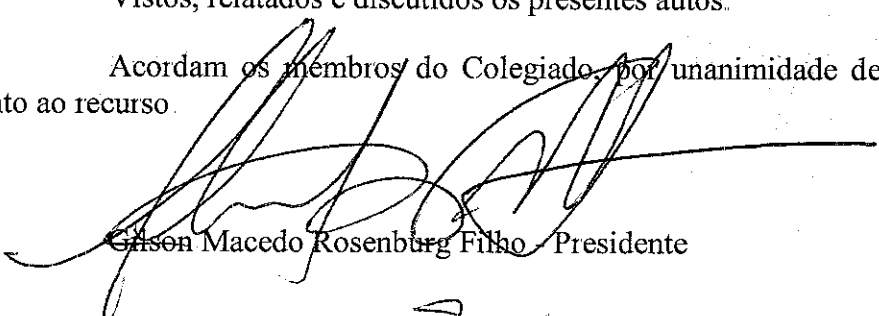
O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

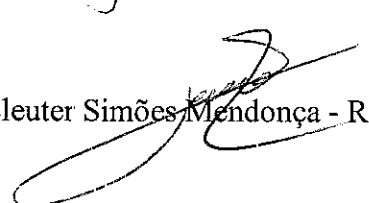
*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Gelson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

  
Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 28/09/2005 (fls.04/07), em razão de diferenças encontradas entre o valor escriturado e o valor pago do PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre 31/03/2002 e 31/12/2004.

A autuada apresentou impugnação ao lançamento (fls.68/75), limitando-se a se insurgir contra a multa, sob alegação de que a sanção aplicada infringe os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

*A DRJ em Fortaleza-CE prolatou acórdão com a seguinte ementa.*

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA”.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício devem ser aplicadas as penalidades expressamente previstas nas leis Tributárias

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A alegação de ofensa a princípios constitucionais diz respeito à inconstitucionalidade de lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

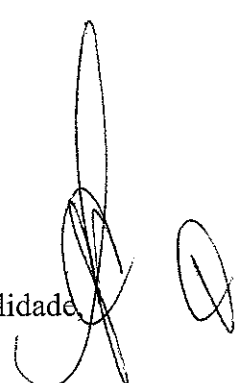
A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 21/06/2007 (fl.102) e interpôs Recurso Voluntário 02/07/2007 (fls.103/107), voltando a alegar que a multa de 75% contraria princípios constitucionais e peticionou a reforma do acórdão recorrido, a fim de cancelar a multa aplicada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.



A recorrente foi autuada em decorrência de diferenças encontradas entre o valor escriturado e o valor pago do PIS, e em seu recurso insurgiu-se somente contra a multa aplicada, razão que leva à presunção da concordância tácita dos demais lançamentos. Sendo assim, será apreciada somente a questão da multa de ofício de 75% aplicada sobre o lançamento principal.

O enquadramento legal da multa é o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, cuja redação vigente à época da lavratura do auto de infração era a seguinte:

*“ Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)  
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte”.*

Em que pese o texto do artigo acima ter sido alterado, a multa permaneceu no patamar de 75%.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte limitou-se a alegar que a multa ofende diversos princípios constitucionais. Ocorre que ela foi aplicada com fundamento em dispositivo legal plenamente vigente à época, cujo afastamento por inconstitucionalidade foge da competência do CARF, conforme se verifica da Súmula nº 02, *in verbis*:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*

Desse modo, há se declarar válida a multa aplicada.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão recorrido em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça

